



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador

ISMAEL SILVA - PP

EMENTA

“Institui penalidades administrativas contra atos de vandalismo e destruição de patrimônio público ou de concessão pública que afetem, direta ou indiretamente, a prestação do serviço público no Município de Teresina.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de sanções administrativas para atos de vandalismo ou destruição de patrimônio público da Administração Pública, Direta ou Indireta, incluindo de empresas concessionárias que prestam serviços no Município de Teresina.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se ato de vandalismo toda conduta violenta, individual ou coletiva, que resulte na destruição, degradação, inutilização, comprometimento ou que, de alguma forma, cause prejuízo funcional, direto ou indireto, a bens públicos ou privados vinculados à prestação de serviços públicos, bem como:

I - danificar, destruir, inutilizar, pichar ou deteriorar, no todo ou em parte, qualquer bem público municipal ou de empresa concessionária vinculada à prestação de serviços públicos;

II - apedrejar, incendiar, depredar ou danificar veículos do transporte coletivo, estações, terminais ou equipamentos urbanos;



ISMAEL SILVA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390081003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

III - interferir, obstruir ou sabotar o funcionamento de sistemas de monitoramento, segurança ou controle vinculados a serviços públicos urbanos;

IV - participar de atos coletivos com o intuito de promover o vandalismo urbano.

V - agredir fisicamente funcionário público ou de empresa concessionária vinculada à prestação de serviços públicos.

§ 2º Equiparam-se a bens públicos, para os efeitos desta lei, os bens pertencentes ou utilizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do Município, desde que relacionados à prestação de serviço público no Município de Teresina.

§ 3º Incluem-se na proteção desta lei os veículos de transporte coletivo urbano, estações, terminais, paradas de ônibus, postes de iluminação, câmeras de vigilância, semáforos, pontos de recarga de bilhete único e demais bens de uso comum do povo ou de interesse coletivo.

§ 4º Ficam isentas de sanções as condutas que o dano seja resultado de caso fortuito ou força maior, ou que o agente comprove não ter agido com dolo ou culpa no evento danoso.

Art. 2º As infrações administrativas previstas nesta lei sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade, reincidência e extensão do dano:

I - Se o dano for cometido mediante dolo:

- a) multa administrativa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração;
- b) suspensão de benefícios municipais diretos, a exemplo de isenções tributárias, bolsas educacionais, auxílios e demais programas municipais, por até 12 (doze) meses;
- c) prestação pecuniária correspondente à reparação do dano causado, além de prestação de serviço comunitário vinculado à restauração ou manutenção de equipamentos públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

II - Se o dano for cometido mediante culpa:

- a) prestação pecuniária correspondente à reparação do dano causado.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo é de caráter administrativo e não exclui a apuração de responsabilidade penal ou civil, quando for o caso.



ISMAEL SILVA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

§ 2º A gravidade será mensurada com base no custo de reparo, no prejuízo ou interrupção do serviço público causado e no grau de periculosidade gerado.

Art. 3º É de responsabilidade do Município apurar a conduta dos infratores e aplicar a sanção administrativa, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Poderá o Município firmar convênios e parcerias com o Ministério Público, com a Polícia Civil e Militar, bem como com outros órgãos de fiscalização competentes com presença no Município de Teresina em fase de apuração de condutas.

Art. 4º Aplicar-se-á subsidiariamente esta lei em casos não enquadrados em legislação municipal específica sobre vandalismo, dano, degradação de bem público ou privado ou outros atos correlatos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Teresina, um regime de **sanções administrativas específicas para atos de vandalismo ou destruição de bens públicos**, incluindo aqueles pertencentes a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais à população.

O vandalismo urbano configura-se como uma conduta lesiva não apenas ao patrimônio coletivo, mas também ao pleno funcionamento dos serviços públicos, gerando prejuízos diretos à população, ao erário e à qualidade de vida nas cidades. Tais atos comprometem o acesso universal, equitativo e eficiente a equipamentos e estruturas públicas fundamentais, como veículos de transporte coletivo, terminais, iluminação, sinalização semafórica, câmeras de segurança, mobiliário urbano, entre outros.

Embora o ordenamento jurídico nacional já preveja sanções penais e civis para a prática de dano ao patrimônio (nos termos dos artigos 163 e 165 do Código Penal, por exemplo), a presente proposta objetiva atuar no **âmbito da responsabilidade administrativa**, conferindo ao Município instrumentos mais céleres, diretos e proporcionais para **coibir e sancionar tais práticas** no espaço urbano, especialmente quando relacionadas à prestação de serviços públicos locais.

A iniciativa se ancora nos princípios da **autonomia municipal** (art. 18 da Constituição Federal) e da **gestão local dos interesses públicos**, assegurando ao Município competência para disciplinar, fiscalizar e proteger seus próprios bens, além dos vinculados à prestação de serviços de interesse local (art. 30, I e II da CF/88). A adoção de sanções administrativas específicas — como multas, suspensão de benefícios municipais e obrigação de ressarcimento ao erário — constitui medida legítima e proporcional, alinhada com a responsabilização de condutas lesivas à coletividade.

A proposta diferencia a conduta **dolosa** da **culposa**, permitindo que as penalidades sejam aplicadas com base em critérios de justiça e razoabilidade, observando a **gravidade do dano, a reincidência e os impactos sobre a continuidade dos serviços públicos**. Ainda, prevê o devido processo legal administrativo e a





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

possibilidade de colaboração com órgãos competentes, como o Ministério Público e as forças de segurança pública, promovendo **integração institucional** no combate ao vandalismo.

Ademais, ao permitir a substituição parcial das sanções por **prestação de serviços comunitários** relacionados à restauração de equipamentos públicos, o projeto promove não apenas a responsabilização, mas também a **educação cidadã e o senso de coletividade**. Essa abordagem está alinhada com políticas públicas modernas que priorizam a reintegração social e a promoção da consciência cívica.

A iniciativa também resguarda os direitos individuais, ao estabelecer **isenções de responsabilidade nos casos de caso fortuito, força maior ou ausência de dolo ou culpa**, conforme preceitos gerais do Direito Administrativo Sancionador.

Por fim, ressalta-se que esta legislação **não substitui ou conflita com normas penais ou civis já existentes**, mas as complementa no exercício da competência municipal, permitindo ação imediata e preventiva do poder público local. Trata-se, portanto, de uma medida necessária, eficaz e juridicamente adequada para **proteger o patrimônio público, garantir a continuidade dos serviços essenciais e promover uma cultura de responsabilidade coletiva**.

Diante do exposto, e considerando os relevantes interesses públicos envolvidos, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como instrumento de fortalecimento da ordem urbana, da responsabilidade social e da proteção do patrimônio público em Teresina.

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação e, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.